



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Reclamação

0001374-79.2020.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

ADVOGADO: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO: TIAGO STAUDT WAGNER

ADVOGADO: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS

RECLAMADO: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ADVOGADO: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO: TIAGO STAUDT WAGNER

ADVOGADO: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS CORDEIRO DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELENA ROCHA DE FRANCA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE DE SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO JOSE DIAS COLARES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO LOCATELLI BARBATO

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL KELLER MITTELBAACH

ADVOGADO: RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO NERIS DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: JANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO STAUDT RODRIGUEZ DE ALMEIDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001374-79.2020.5.09.0000 (Rcl)

EMBARGANTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST/PR; SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ (SENALBA/PR)

EMBARGADO: ACÓRDÃO ID. 537d419

RELATOR: FRANCISCO ROBERTO ERMEL

6ª Turma

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sendo Embargantes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ (SENALBA/PR)** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST/PR**, e embargado V. **ACÓRDÃO ID. 537d419**

O SINDITEST/PR assevera em seus embargos de declaração a incompetência absoluta da 6ª Turma para o julgamento da Reclamação proposta. E o SENALBA/PR aduz omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração opostos, por regulares e tempestivos.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ROBERTO ERMEL - 19/02/2021 21:11:24 - 8bcbebc
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21010810515969800000036009101>
Número do processo: 0001374-79.2020.5.09.0000
Número do documento: 21010810515969800000036009101

MÉRITO

Embargos de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST/PR

Incompetência 6ª Turma

Conforme já exposto, trata-se de Reclamação proposta pelo Sindicato dos Empregados em entidades culturais, recreativa, de assistência social, de orientação e formação profissional no Estado do Paraná - SENALBA-PR em face de decisões proferidas nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 pela 4ª Turma deste Tribunal, aduzindo-se violação da autoridade de decisão emanada nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651.

Distribuída ao Presidente do TRT 9ª Região, foi determinada a remessa a este Relator, já que signatário da decisão cuja autoridade está se alegando violação, conforme despacho:

Distribua-se ao Relator dos autos principais, em conformidade ao disposto no parágrafo 3º do artigo 988 do Código de Processo Civil, e no parágrafo 5º do artigo 101-X do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, trata-se a Reclamação de instituto novo no âmbito do processo civil, quiçá no processo do trabalho. Sua regulamentação recente, quanto ao controle de decisões em âmbito dos tribunais locais e regionais somente adveio com o Novo CPC e com regulamentação ulterior pela Lei 13.256/2016, dispondo em seu art. 988:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.



Visando regulamentar os parágrafos ora destacados, o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 101, X, prevê que:

§ 5º. Assim que recebida a reclamação, será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

Ocorre que, embora a decisão que se defende preservar a autoridade tenha sido proferida pela 6ª Turma deste Regional, aquela, cuja qual, se pretende cassar, também foi proferida por Turma Recursal (4ª Turma).

Para dirimir esse possível conflito hierárquico, o STJ regulamentou tal situação, por meio da Resolução 03/2016:

Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.

Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.

Art. 3º O disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, quando o parecer que se está questionando se revela um acórdão, a decisão quanto à segurança deste deve ser proferida pelas Câmaras reunidas. No caso do Tribunal Regional do Trabalho, a reunião de todas as Turmas ocorre no Tribunal Pleno, que inclusive detém competência para julgamento do Incidente de Assunção de Competência (art. 16, XIV), para o Incidente de Demandas Repetitivas e Incidente de Uniformização de Jurisprudência (art. 16, XI) e para as Arguições de Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato Normativo (art. 16, XV).

Embora não conste expressamente no Regimento Interno essa competência, se torna possível extraí-la dos seguintes dispositivos:

Art. 101-X.3. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada a solução da controvérsia. (artigo acrescido pela Resolução Administrativa 7/2017, de 29/5/17, divulgada no DEJT em 2/6/17, republicada em 5/6/17 e divulgada em 6/6/17)

Art. 101-X.4. O Presidente do Tribunal ou da Turma determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (artigo acrescido pela Resolução Administrativa 7/2017, de 29/5/17, divulgada no DEJT em 2/6/17, republicada em 5/6/17 e divulgada em 6/6/17)



A competência do Tribunal Pleno para julgar reclamações ajuizadas em face de acórdãos regionais se harmoniza plenamente com a Resolução do STJ, bem como com o CPC, já que não impede que o próprio relator da decisão cuja segurança se pretende preservar seja o mesmo da reclamação, sem que haja qualquer violação da hierarquia das decisões judiciais.

Assim, diante da nulidade absoluta verificada, dou efeito modificativo ao julgado, para declarar a incompetência da 6ª Turma deste Tribunal, declarando nulo o acórdão de id. 537d419, bem como determinar a redistribuição dos autos ao Tribunal Pleno, com consequente distribuição à este Relator, aproveitando-se dos atos processuais já praticados (contraminutas e pareceres), por ausência de prejuízo e por apego ao princípio da economia processual.

Restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo SENALBA.

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo e Arnor Lima Neto; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **CONHECER** dos **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST/PR**. No mérito, por igual votação, **CONFERIR-LHE EFEITOS MODIFICATIVOS, DANDO-LHE PROVIMENTO**, para declarar a incompetência da 6ª Turma deste Tribunal e nulidade do acórdão de id. 537d419, bem como determinar a redistribuição dos autos ao Tribunal Pleno, com consequente distribuição à esse Relator, aproveitando-se dos atos processuais já praticados (contraminutas e pareceres), por ausência de prejuízo e por apego ao princípio da economia processual. Restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pelo SENALBA.

Intimem-se.



Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO ROBERTO ERMEL
Relator

#12

VOTOS

